



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



Processo: TC-2612/026/12
Órgão: Câmara Municipal de Pradópolis
Assunto: Contas Anuais
Exercício: 2012
Presidente: Sr. Domingos Carlos Moleiro
CPF N°: 746.437.708-72
Período: 1º.1.2012 a 31.12.2012
Relator: Dr. Conselheiro Renato Martins Costa
Instrução: UR.06 / DSF-I

Senhor Agente da Fiscalização Financeira-Chefe,

Tratam-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestação de contas do exercício em exame, encaminhada pelo Chefe do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização, nisso enfatizadas as ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações dos bancos de dados à disposição da Fiscalização, assim como daquelas obtidas por intermédio do SIAP, PFIS, endereços eletrônicos, entre outros.

Em atendimento ao TC-A-30.973/026/00, registramos a notificação do Sr. Domingos Carlos Moleiro, responsável pelas contas em exame (fl. 4), e do Sr. Nelson Cândido de Souza, atual Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis (fl. 5).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



PERSPECTIVA A - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Verificamos que a Câmara Municipal incentiva a participação popular nas audiências públicas que debatem os três planos orçamentários (PPA, LDO e LOA), em observância ao art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A. 2 - DO CONTROLE INTERNO

A Câmara regulamentou seu sistema de controle interno?	Sim
O responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	Não
O Controle Interno apresenta, periodicamente, relatórios quanto às suas funções institucionais?	Não

O sistema de controle interno está regulamentado no caput e incisos I a III do art. 53 da Lei Orgânica do Município (cujas cópia encontra-se arquivada nesta Unidade Regional), entretanto, em 2012 não produziu relatórios periódicos quanto às suas atribuições (conforme declaração de fl. 9 do Anexo), lacuna que desatende ao artigo 74 da Constituição.

Além disso, a pessoa designada para desempenhar a função de responsável pelo Controle Interno (fls. 9/10 do Anexo) não é servidora efetiva da Câmara, pois esta não possui cargos efetivos (conforme comentários no item D.4.1), o que contraria o Comunicado SDG nº 32/2012.

PERSPECTIVA B - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

B.1 ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1 HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS

Ex.	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2008	1.611.625,00	1.611.624,96	(0,04)	0,00%	73,68
2009	1.798.000,00	1.797.999,96	(0,04)	0,00%	
2010	1.860.000,00	1.860.000,00	-		362.767,12
2011	2.031.000,00	2.031.000,00	-		552.572,41
2012	2.073.600,00	2.073.600,00	-		459.057,62
2013	2.448.000,00				

Dados de 2008 a 2011 obtidos no TC-2921/026/11.

Dados de 2012 conforme Balanço Orçamentário à fl. 2 do Anexo.

Dado de 2013 extraído da Lei Municipal nº 1.397/12 (LOA 2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



B.1.2 RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	-	50,00	
Econômico	32.514,89	16.167,00	50,28%
Patrimonial	2.027.603,23	2.043.770,23	0,80%

(fls. 4/7 do Anexo)

B.2 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1 DESPESA DE PESSOAL

Período	dez/11	abr/12	ago/12	dez/12
% Permitido Legal	6%	6%	6%	6%
Gastos - A	1.109.392,47	1.146.693,40	1.195.089,83	1.284.619,88
(+) Inclusões da Fiscalização - B				
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		1.146.693,40	1.195.089,83	1.284.619,88
RCL - E	39.577.233,87	42.890.940,98	43.780.964,71	45.921.708,59
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		42.890.940,98	43.780.964,71	45.921.708,59
% Gasto = A / E	2,80%	2,67%	2,73%	2,80%
% Gasto Ajustado = D / H		2,67%	2,73%	2,80%

(Fls. 11/13 do Anexo)

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2007	27.852.802,40	592.325,75	2,13%		
2008	35.299.750,71	718.526,82	2,04%		
2009	36.178.818,72	995.794,88	2,75%		
2010	33.874.188,27	1.065.845,91	3,15%		
2011	39.577.233,87	1.109.392,47	2,80%		
2012	45.921.708,59	1.284.619,88	2,80%		

Dados de 2007 a 2011 obtidos no TC-2921/026/11.

Dados de 2012 informados pela origem ao AUDESP (fls. 12/13 do Anexo).

Nos dois quadros acima, é possível ver que a Edilidade sujeitou-se aos 6% opostos à despesa de pessoal (art. 20, III, "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



B.2.2 - RESTRIÇÕES FISCAIS DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

B.2.2.1 - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

O Poder Legislativo Municipal atendeu ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que, em 31/12/2012, não possuía valores inscritos em Restos a Pagar (fl. 4 do Anexo).

B.2.2.2 - AUMENTO DA TAXA DA DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO.

Evidenciado no quadro abaixo, o aumento da taxa da despesa de pessoal nada tem a ver com atos de gestão expedidos a partir de 5 de julho de 2012; tal incremento provém de leis e atos editados antes do presente lapso de vedação, restando por isso atendido o art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2012
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	1.174.435,79	43.608.292,01	2,6931%	2,6931%
07	1.185.067,53	43.781.250,29	2,7068%	
08	1.195.089,83	43.780.964,71	2,7297%	
09	1.204.836,31	44.790.804,86	2,6899%	
10	1.217.631,04	45.655.053,04	2,6670%	
11	1.256.121,05	45.486.633,03	2,7615%	
12	1.284.619,88	45.921.708,59	2,7974%	
Aumento de despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				0,10%

(fls. 11/13 do Anexo)

B.3 LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1 LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

Já excluídos os gastos com inativos, a despesa da Câmara atendeu ao limite determinado no artigo 29-A da Constituição Federal:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR.6



População do Município	17.377	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	29.485.388,57	
Percentual máximo permitido	7,00%	
Valor permitido para repasses	2.063.977,20	
Total de despesas do exercício	1.614.542,38	5,48%

No intuito de subsidiar a próxima fiscalização, demonstramos a Receita Tributária Ampliada de 2012:

Receita tributária municipal:

Impostos (IPTU, IRRF, ISSQN, ITBI)	3.941.690,81
Taxas	423.173,56
Contribuições de melhoria	

Receitas de Transferências:

FPM	11.482.575,65
ITR	649.993,50
ICMS	17.620.977,77
IPVA	1.939.296,55
IPI	111.178,84
CIDE	41.301,91
Imposto sobre ouro	

Total 36.210.188,59

B.3.2 LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (Emenda Constitucional nº 25/2000)

Repasso total da Prefeitura	2.073.600,00
Despesas com folha de pagamento	1.032.990,76
Despesa com folha ÷ Transferências realizadas	49,82%
Percentual máximo	70,00%

B.3.3 SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios dos Vereadores (R\$ 3.715,00) e do Presidente da Câmara Municipal (R\$ 3.715,00) foram todos fixados pela Lei nº 1.311, de 30 de setembro de 2008 (cópia arquivada nesta Unidade Regional).

Não houve revisão geral anual dos subsídios dos vereadores ou do presidente da Câmara.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



A seguir, apuramos os limites constitucionais antepostos à remuneração dos agentes políticos da Câmara Municipal:

B.3.3.1 Limitação baseada no subsídio do Deputado Estadual (artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal)

B.3.3.1.1 VEREADORES

População do Município	17.377	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	20.042,35	30,00%	6.012,71
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	3.715,00	18,54%	2.297,71 A menor
Número de Vereadores	9		
Número de meses	12		
Subsídios dos Vereadores	401.220,00		
Valor máximo p/ Vereadores	649.372,14		
Diferença total	248.152,14	A menor	

B.3.3.1.2 PRESIDENTE DA CÂMARA

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

B.3.3.2 Limitação baseada em 5% da receita do Município (artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal)

	Valor	5,00%	
Receita Corrente Líquida	45.921.708,59	2.296.085,43	
Despesa total com remuneração dos Vereadores		401.220,00	0,87%
Pagamento correto, abaixo do limite definido			

B.3.3.3 Limitação baseada no subsídio do Prefeito (artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	159.655,20	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	44.580,00	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	44.580,00	Correto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



B.3.3.4 PAGAMENTOS

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Não se verificou pagamento de verbas de gabinete, ajudas de custo, auxílio encargos de gabinetes, tampouco sessões extraordinárias.

Os agentes políticos estão cumprindo parcialmente os acordos de parcelamento (cobrança amigável) referentes a devoluções de quantias que lhes foram antes indevidamente pagas.

Mediante relatórios gerados pelo setor de Dívida Ativa da Prefeitura Municipal, verificamos que a cobrança amigável de débitos dos agentes políticos encontra-se na seguinte posição:

a) TC-800756/559/97 (apartado das contas de 1996, TC-1928/026/97)

Ex-vereador	Código da dívida	Parcelamento quitado	Parcelas em atraso	Saldo a pagar R\$
Odair Sebastião Simão	86922	não	sim	12.294,88
Domingos Carlos Moleiro	86925	não	não	9.180,08
André Moretto	86926	sim	-	-
Alexandre Rossi	86921	não	sim	1.282,01
Aldair Candido de Souza	86923	sim	-	-
Avani Lima Ramos	87019	sim	-	-

(posição em 24/04/2013 - fls. 14/26 do Anexo)

b) TC-2042/026/00 (contas de 2000)

Ex-vereador	Código da dívida	Parcelamento quitado	Parcelas em atraso	Saldo a pagar R\$
Domingos Carlos Moleiro	111608	sim	-	-

(posição em 24/04/2013 - fl. 27 do Anexo)

c) TC-1872/026/06 (contas de 2006)

Ex-vereador	Código da dívida	Parcelamento quitado	Parcelas em atraso	Saldo a pagar R\$
David Augusto de Campos	163251	não	sim	14.953,49

(posição em 24/04/2013 - fls. 28/29 do Anexo)

d) TC-3602/026/07 (contas de 2007)

Ex-vereador	Código da dívida	Parcelamento quitado	Parcelas em atraso	Saldo a pagar R\$
Adriano Aparecido Magnesso	163295	não	sim	3.065,55

(posição em 25/04/2013 - fls. 30/31 do Anexo)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR.6



Esclarecemos que as providências tomadas pela Prefeitura Municipal de Pradópolis para cobrança dos parcelamentos em atraso supra indicados estão sendo tratadas no **item B.1.6** do relatório das contas anuais do Poder Executivo do exercício de 2012, nos autos do **TC-1968/026/12**.

Com relação à **cobrança judicial**, as ações ajuizadas pela Prefeitura encontram-se na seguinte posição:

- Ex-vereador Hamilton Fagundes de Oliveira, processo nº 0104342-32.2010.8.26.0222 (referente ao TC-800756/559/97): **em tramitação** (fl. 32 do Anexo);
- Ex-vereador Livercy Ferreira da Silva, processo nº 0104341-47.2010.8.26.0222 (referente ao TC-800756/559/97): **em tramitação** (fl. 33 do Anexo);
- Ex-vereador Ronaldo Antonio de Oliveira, processo nº 0101080-45.2008.8.26.0222 (referente ao TC-2042/026/00): **em tramitação** (fl. 36 do Anexo);
- Ex-vereador Hamilton Fagundes de Oliveira, processo nº 0101081-30.2008.8.26.0222 (referente ao TC-2042/026/00): **em tramitação** (fl. 37 do Anexo).

B.4 OUTRAS DESPESAS

B.4.1 ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

- INSS: recolhimentos efetuados.
- FGTS: recolhimentos efetuados.
- Previdência Própria do Município: não há.

Com relação aos recolhimentos ao FGTS, cabe apontar que todos os servidores da Câmara em 2012 ocuparam cargos de provimento em comissão (comentários no item **D.4.1**), de modo que é irregular a despesa com tais recolhimentos, que totalizou **R\$ 47.898,34** (fl. 38 do Anexo), conforme entendimento desta Corte de Contas (TC-2944/026/11), em consonância com decisões exaradas pelo Tribunal Superior do Trabalho¹.

B.4.2 DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Sob o pressuposto da amostragem, o exame documental mostrou regularidade de instrução formal.

¹ TST. 1ª Turma. AIRR-131040-32.2007.5.18.0003. Relator: Ministro Waldir Oliveira da Costa. DEJT, 11 mai. 2012. TST. 7ª Turma. Recurso de Revista n. 200100-54.2009.5.15.0117. Relatora: Juíza convocada: Maria Doralice Novaes. DEJT, 1º abr. 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR.6



B.4.2.1 – REGIME DE ADIANTAMENTO

Na amostra, identificamos, nas prestações de contas apresentadas pelo vereador Hamilton Fagundes de Oliveira referentes aos empenhos números 59/2012, 106/2012, 187/2012, 304/2012 e 418/2012, os seguintes desacertos no uso do regime de adiantamento:

- Os relatórios de viagem informam dois participantes, entretanto, apenas o nome de um deles (vereador Hamilton Fagundes de Oliveira) consta nos respectivos requerimentos (fls. 40/41, 47/48, 54/55 e 61/62 do Anexo), restando não identificado o segundo participante, o que fere o disposto no item 1 do Comunicado SDG nº 19/2010 e o princípio da transparência;
- Os documentos comprobatórios das despesas não estão rubricados pelo responsável pelo adiantamento (fls. 39/75 do Anexo), em afronta ao §3º do art. 4º da Lei Municipal nº 1.000/1998, que dispõe sobre o regime de adiantamento (fls. 185/188 do Anexo);
- As notas fiscais abaixo discriminadas, que não especificam o produto ou serviço adquirido, as quantidades e valores unitários, não estão acompanhadas por detalhamento em folha à parte, em inobservância ao §2º art. 4º da Lei Municipal nº 1.000/1998 e ao princípio da transparência;

Nota nº	Discriminação	Quantidade	Valor unitário R\$	Total R\$	Fl. do Anexo
539	"despesas"	não preenchida	não preenchido	225,33	42
564	"despesas"	não preenchida	não preenchido	199,65	49
22394	"refeição"	não preenchida	não preenchido	212,00	56
16607	"refeições"	não preenchida	não preenchido	183,20	63
49125	"despesas c/ refeição"	não preenchida	não preenchido	196,50	64
23396	"refeição"	não preenchida	não preenchido	221,40	71
17090	"def" (sic)	1	198,20	198,20	72
SOMA:				1.436,28	

- Tendo em vista a ausência do detalhamento apontada no item anterior, não houve a comprovação da modicidade dos gastos no valor total de **R\$ 1.436,28**, em afronta aos princípios da economicidade e da legitimidade, e ao item 5 do Comunicado SDG nº 19/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



B.4.2.2. - GASTO COM COMBUSTÍVEIS

A análise deste item restou prejudicada, tendo em vista que, no exercício de 2012, a Câmara Municipal não possuía veículos.

B.4.3 LEI ELEITORAL (nº. 9.504, de 1997) - ALTERAÇÕES SALARIAIS

A partir de 10 de abril de 2012², não foram promovidas quaisquer alterações remuneratórias, cumprindo-se o art. 73, VIII da Lei Eleitoral.

Registramos que a Lei Complementar nº 213/2012, de 4 de abril de 2012, concedeu reajuste em percentual correspondente à variação acumulada do IPCA/IBGE no período de maio de 2011 a março de 2012 (fls. 182/184 do Anexo I). Embora a referida lei complementar disponha que a revisão beneficiaria também os agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo (fls. 182/184 do Anexo I), verificamos *in loco* que os subsídios dos vereadores e do presidente da Câmara não foram majorados (permanecendo no valor de R\$ 3.715,00).

B.5 TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

Segundo nossos testes, verificamos a correta adequação dos setores de tesouraria e patrimônio, exceto pela seguinte falha:

- Constatamos divergência entre o valor total da relação geral de bens, R\$ 2.027.293,85 (fls. 76/77 do Anexo) e o valor registrado no Balanço Patrimonial, R\$ 2.043.720,23 (fl. 4 do Anexo). Verificamos *in loco* que a maior parte dessa diferença se refere aos bens móveis adquiridos no exercício de 2012 (fl. 78 do Anexo), considerados pela contabilidade, porém não registrados pelo setor de patrimônio, em afronta ao art. 94 da Lei nº 4.320/64.

As disponibilidades de caixa são depositadas em bancos estatais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal), atendendo ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

Ademais, registramos que a Câmara não possuía almoxarifado em 2012.

² Início do prazo de 180 dias no qual não são permitidas alterações remuneratórias acima da inflação contada a partir de janeiro de 2012 (ano eleitoral).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



PERSPECTIVA C - EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1 FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS

Conforme dados encaminhados pela Origem, por intermédio do Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa do Legislativo Municipal em 2012:

Câmara Municipal de : Pradópolis		
Modalidade	Valor R\$	Percentual
CONCORRÊNCIA	-	0,00%
TOMADA DE PREÇOS	-	0,00%
CONVITE	24.356,35	7,38%
PREGÃO	-	0,00%
CONCURSO	-	0,00%
BEC - BOLSA ELETRÔNICA DE COMPRAS	-	0,00%
DISPENSA DE LICITAÇÃO	304.688,71	92,35%
INEXIGÍVEL	-	0,00%
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	877,44	0,27%
Total geral	329.922,50	100,00%

Valores liquidados.

C.1.1 FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra analisada, não verificamos falhas de instrução formal envolvendo os procedimentos licitatórios e os processos de dispensas/inexigibilidades baseados no art. 26, da Lei nº 8.666/93, **exceto** pelas seguintes ocorrências relativas ao **Convite de Preços nº 3/2012**, cujo objeto foi a contratação de empresa para a realização de concurso público:

- Indícios de simulação da fase interna da licitação, pois não constam no processo o projeto básico e o orçamento exigidos pelos incisos I e II do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, e a autorização para abertura do certame, o parecer jurídico, o edital e os recebimentos do convite pelas licitantes foram todos emitidos na mesma data, 14/05/2012 (fls. 87/89 e 102/104 do Anexo).
- Desrespeito ao princípio da economicidade, pois a ausência de orçamento inviabilizou a análise da compatibilidade das propostas aos preços de mercado, e de possibilidades como a de o serviço ser prestado **sem ônus** para a Contratante, sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



a Contratada remunerada apenas pela renda das inscrições para o concurso³.

- A Comissão de Licitações não julgou os documentos e procedimentos da fase interna da licitação, nem o edital, pois foi nomeada apenas na data da sessão de abertura das propostas, 21/05/2012 (fls. 79/80 do Anexo), em afronta ao inciso XVI do art. 6º da Lei nº 8.666/93. Além disso, tal Comissão foi constituída exclusivamente por servidores ocupantes de cargos em comissão (vide item D.4.1), contrariando o disposto no art. 51 da Lei nº 8.666/93.

- Inobservância ao inciso VII do art. 7º da Resolução nº 1/2000 da Câmara (fl. 112 do Anexo), segundo o qual compete à Assessoria Jurídica "**elaborar, organizar ou coordenar** a aplicação de concursos públicos" (**grifo** nosso), bem como do Anexo XIII da Resolução n.º 2/2000 (fl. 131, frente e verso, do Anexo), que atribui ao Assessor Jurídico a função de "**participar da organização** de concursos públicos de provas ou de provas e títulos para provimento de cargos criados" (**grifo** nosso), tendo em vista que não constam nas cláusulas do edital ou do contrato (fls. 80/101 e 108/110 do Anexo) qualquer menção à participação ou atuação da Assessoria Jurídica na elaboração, organização ou coordenação do objeto licitado (concurso público). Nem mesmo o parecer jurídico foi emitido pela Assessoria Jurídica, e sim pelo Diretor Jurídico, cargo criado pela Resolução nº 3/2009 (fl. 134 do Anexo), sem qualquer vinculação à Assessoria Jurídica regida pelas Resoluções números 1/2000 e 2/2000.

Em que pesem as falhas apontadas, registramos que o contrato oriundo desse Convite **não gerou despesas** para a Câmara, tendo em vista que sua execução foi interrompida por decisão judicial (fls. 135/136 do Anexo), nos autos de Ação Civil que apura possíveis irregularidades nesse processo licitatório (Processo nº 0053085-94.2012.8.26.0222, 1ª Vara da Comarca de Guariba).

C.2 CONTRATOS

No exercício não foi firmado contrato com valor superior ao de remessa.

³ Como no caso do contrato com a Prefeitura Municipal de Louveira que a licitante Assessorarte apresentou em seu atestado de capacidade técnica, publicado no Diário Oficial em 02/07/2011 (fls. 105/107 do Anexo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



C.2.1 CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Sob amostragem, analisamos os contratos de valor inferior ao de remessa, nisso verificando a regularidade de instrução formal.

C.2.2 EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos as que seguem:

01	Contrato nº:	NE 89/2012 *
	Data:	05/03/2012
	Contratada:	Impactron Service Ltda.
	Valor:	R\$ 1.399,00 (item 1), 1.579,00 (item 2) e 549,00 (item 3)
	Objeto:	Aquisição de equipamentos de informática (microcomputador, notebook e impressora) conforme especificações constantes no edital.
	Execução/ Prazo:	05/03/2012 (fornecimento imediato e de uma só vez)
	Licitação:	Convite nº 1/2012

* Substituição do termo contratual por nota de empenho, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Tendo por base as cláusulas do edital do respectivo processo licitatório (descrição do objeto, condições de pagamento etc.), constatamos regularidade na execução contratual (fls. 137/139 do Anexo).

02	Contrato nº:	3/2012
	Data:	11/05/2012
	Contratada:	Paulo Henrique de Luca - ME
	Valor:	R\$ 640,00 / mês
	Objeto:	Serviço de conexão à rede internet IP via Wireless, bem como correio eletrônico se este pertencer ao e-mail Compubox, através de rede wifi dos recursos de conexão disponíveis na própria internet.
	Execução/Prazo:	12 meses
	Licitação:	Dispensada com fulcro no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93

Constatamos que nenhum pagamento foi efetuado para a empresa contratada (CNPJ nº 04.260.820/0001-73 - fls. 140/144 do Anexo) e sim para a empresa DORA BARALDO PROVEDOR DE INTERNET - ME (CNPJ nº 13.455.130/0001-60) que, de fato, executou o serviço (fls. 145/152 do Anexo).

A origem justificou que a alteração de fornecedor se deu em razão da extinção do contrato com o primeiro, visto que a atividade daquele não é condizente com o objeto contratado, que foi então contratado, mediante dispensa de licitação (com fulcro no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93), com o segundo fornecedor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



(fl. 153 do Anexo). Vislumbramos na referida rescisão contratual as seguintes falhas de natureza formal:

- A compatibilidade entre a atividade da empresa e o objeto a ser contratado é elemento a ser verificado anteriormente à assinatura do contrato, na fase de escolha do fornecedor (nos termos dos artigos 26 a 33 da Lei nº 8.666/93), e não durante a vigência do mesmo.
- Descumprimento do art. 78 da Lei nº 8.666/93, que não inclui entre os motivos para rescisão contratual a incompatibilidade entre as atividades da empresa e o objeto contratado.
- A rescisão não foi formalmente motivada no processo de compra, assegurando-se ao Contratado o contraditório e a ampla defesa, em desatendimento ao parágrafo único do art. 78 e ao §1º do art. 79 da Lei nº 8.666/93.
- A segunda contratação foi efetuada sem assinatura de termo contratual, o que contraria o procedimento adotado pela Câmara para a primeira contratação (Contrato nº 3/2012) e o art. 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

PERSPECTIVA D - TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS

D.1 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (art. 39, § 6º, da Constituição Federal)	Sim
Contas disponíveis à população em geral, ao longo do exercício - artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Sim
Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal: artigo 55, § 2º, e artigo 63, II, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.	Sim

D.2 LIVROS E REGISTROS

Pelos testes efetuados, na extensão considerada necessária, verificamos a boa ordem formal dos livros e registros.

D.3 FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Não foi constatada divergência entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



D.4 PESSOAL

D.4.1 QUADRO DE PESSOAL

Eis o quadro de pessoal existente em 31.12.2012:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2011	2012	2011	2012	2011	2012
Efetivos	8	8			8	8
Em comissão	19	19	18		1	19
Total	27	27	18		9	27
Temporários	2011		2012		Em 31/12 de 2012	
Nº de contratados						

(Dados de 2011 obtidos no TC-2921/026/2011)

Durante o exercício de 2012, a Câmara contou com 18 (dezoito) servidores ocupantes de cargos em comissão, entretanto, em 29/10/2012, um desses servidores foi exonerado e, em 21/12/2012, os outros 17 (dezessete) servidores foram exonerados (fls. 155/172 do Anexo). Sendo assim, em 31/12/2012, a Câmara não possuía quaisquer servidores efetivos ou comissionados.

Apesar de indicar a posição em 31/12/2012, o quadro de pessoal encaminhado pela origem, à fl. 154 do Anexo, na verdade demonstra a posição em 20/12/2012, anterior às exonerações ocorridas em 21/12/2012.

Ademais, no exercício em exame não foram nomeados servidores efetivos, para cargos de provimento em comissão ou temporários (fl. 173 do Anexo).

A ausência de servidores efetivos implica que as atividades exercidas pelos ocupantes dos cargos providos em comissão são comuns à rotina administrativa do órgão (como atividades contábeis, jurídicas, de recursos humanos etc.), não caracterizando direção, chefia ou assessoramento (art. 37, inciso V, da CF/88). Constatamos, inclusive, a coincidência entre atribuições de cargos de provimento em comissão (ocupados em 2012) e atribuições de cargos efetivos (não ocupados em 2012) do quadro de pessoal da Câmara, conforme exemplificamos abaixo:

CARGO EM COMISSÃO	CARGO EFETIVO
Assessor de Finanças e Contabilidade	Contador
Responsabilizar-se, sob a supervisão do Diretor Financeiro, pela execução dos serviços de contabilidade, orçamento e finanças da Câmara Municipal, elaborar folha de pagamento, controle de ponto e demais documentos pertinentes à contabilidade, e demais atividades afins.	Escriturar de forma sintética e analítica a contabilidade orçamentária, financeira, patrimonial e econômica da Câmara.
	Auxiliar de contabilidade
	Elaborar a folha de pagamento da remuneração mensal dos vereadores e dos servidores da Câmara, preparar demonstrativo do movimento diário do caixa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO – UR.6



CARGO EM COMISSÃO	CARGO EFETIVO
Assessor Administrativo	Auxiliar de Secretaria
Emissão de relatórios, elaborar, registrar e expedir correspondências, controlar protocolo e arquivo, prestar serviço de digitação, supervisionar a elaboração e acompanhar a execução de convênios.	Datilografar e/ou digitar e encaminhar toda a correspondência a ser assinada pela secretaria e pela presidência da Câmara, datilografar e/ou digitar requerimentos, indicações, recomendações e outros documentos de caráter legislativo, receber, transmitir e encaminhar a pessoa interessada fax e outros documentos, organizar e manter atualizado o arquivo de documentos da Câmara.

CARGO EM COMISSÃO	CARGO EFETIVO
Assessor de Gabinete	Secretário Geral
Assessorar o Presidente no desempenho de suas funções, gerenciando informações, auxiliando na execução de suas tarefas administrativas e em reuniões, marcando e cancelando compromissos, assessorar o Presidente no atendimento ao público, zelar pela imagem do Chefe do Poder Legislativo.	Elaborar memorandos, portarias, relatórios, ofícios, cartas e outros atos emanados pelo Poder Legislativo diariamente e/ou por determinação do Presidente da Câmara, auxiliar a Mesa Diretora na elaboração de atas das reuniões da Câmara, controlar a agenda de audiências e compromissos do presidente da Câmara, atender ao público em geral, naquilo em que for determinado pelo presidente da Câmara.

CARGO EM COMISSÃO	CARGO EFETIVO
Assessor Legislativo	Técnico Legislativo
Assistir o presidente da Câmara e vereadores em sua representação política e social, acompanhar as sessões camararias e as tramitações dos projetos na Câmara Municipal, efetuar confecção das proposições dos vereadores, acompanhar as sessões camararias, proceder à revisão gramatical de todos os documentos nas sessões da Câmara.	Compreende as tarefas de auxiliar a presidência, as comissões e vereadores no desenvolvimento dos trabalhos legislativos da Câmara, tais como: redigir documentos como ofícios, relatórios, atas das sessões da Câmara, auxiliar nos serviços plenários, assessorar as comissões permanentes quanto à revisão gramatical e as correções ortográficas dos atos das sessões legislativas e das referidas comissões.

Os cargos efetivos e as respectivas atribuições foram criados pela Resolução nº 2/2000, cuja cópia juntamos às fls. 118/133 do Anexo. Já os cargos em comissão foram criados pela Resolução nº 2/2000, Resolução nº 4/2005, Resolução nº 5/2008, Resolução nº 6/2008 e Resolução nº 3/2009 (fls. 118/134 e 174/179 do Anexo). Conforme mencionamos anteriormente, os cargos em comissão foram ocupados até 21/12/2012 (fls. 155/172 do Anexo), encontrando-se vagos em 31/12/2012.

Tal falha foi objeto de recomendação na decisão das contas de 2008 (TC-509/026/08), e motivou a rejeição das contas dos exercícios de 2009 (TC-1153/026/09) e de 2010 (TC-2263/026/10). Em seu voto, o Exmo. Conselheiro relator das contas do exercício de 2010 assim se posicionou:

“Quanto ao Quadro de Pessoal - exceção feita às funções exercidas pelos assessores parlamentares - considero procedentes as considerações da equipe técnica de que as atividades desenvolvidas pelos demais cargos providos em comissão são comuns à rotina administrativa do órgão, desprovidas, portanto, de qualquer especialidade, responsabilidade extraordinária e necessidade de confiança, características inerentes à nomeação para cargo em comissão.”⁴

⁴ Acórdão Publicado no Diário Oficial em 28/11/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



A criação e o provimento de cargos em comissão com atribuições próprias de cargos de provimento efetivo afrontam os incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal e os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade.

D.5 DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou a nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes. Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito.

D.6 ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções desta Corte, exceto pela observância aos prazos de remessa de documentos, tendo em vista os seguintes atrasos registrados pelo sistema AUDESP:

Tipo de Documento	Ano	Dt. Prazo de Entrega	Entregue	Entregue no Prazo	Dt. de Entrega
BALANCETE-ISOLADO-CONTA-CONTABIL	2012	08/03/2012	Sim	Não	16/03/2012
BALANCETE-ISOLADO-CONTA-CONTABIL	2012	21/11/2012	Sim	Não	22/11/2012
BALANCETE-ISOLADO-CONTA-CORRENTE	2012	08/03/2012	Sim	Não	16/03/2012
BALANCETE-ISOLADO-CONTA-CORRENTE	2012	21/11/2012	Sim	Não	22/11/2012
LDO-INICIAL-ATA-AUDIENCIA-APROVAÇÃO	2012	10/02/2012	Sim	Não	13/03/2013
Atualização do Cadastro Geral de Entidades - Mensal	2012	10/05/2012	Sim	Não	15/06/2012
Atualização do Cadastro Geral de Entidades - Mensal	2012	10/05/2012	Sim	Não	05/06/2012
Atualização do Cadastro Geral de Entidades - Mensal	2012	10/05/2012	Sim	Não	05/06/2012
Atualização do Cadastro Geral de Entidades - Mensal	2012	10/05/2012	Sim	Não	05/06/2012
Atualização do Cadastro Geral de Entidades - Mensal	2012	10/12/2012	Sim	Não	19/12/2012

Fonte: relatório de Situação de Entrega gerado pelo sistema AUDESP em 09/05/2013.

Haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2012, a Câmara **descumpriu** as seguintes recomendações deste E. Tribunal:

Exercício	Processo	Recomendação desatendida*
2008	TC-509/026/08	Observar as disposições do Artigo 37, inciso II da Constituição Federal. Rever a situação dos servidores que ocupam cargos em comissão.
2009	TC-1153/026/09	Promover a reestruturação do seu quadro de pessoal em cumprimento ao Artigo 37 da Constituição Federal.

* Conforme comentários no item D.4.1 deste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



Registramos que a decisão das contas do exercício de 2010 (TC-2263/026/10) foi publicada no Diário Oficial em 28/11/2012, não havendo tempo hábil para o atendimento das respectivas recomendações no exercício de 2012.

D.6.1 JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Número do Processo	Decisão
2011	TC-2921/026/11	em tramitação
2010	TC-2263/026/10	irregular
2009	TC-1153/026/09	irregular

D.6.2 JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

A Câmara Municipal acatou os Pareceres Prévios relativos às contas do Prefeito dos exercícios de 2008 e 2009 (fls. 180/181 do Anexo). O Parecer Prévio das contas do exercício de 2010 (TC-2907/026/10) transitou em julgado em 15/04/2013 e ainda não foi encaminhado à Câmara para apreciação.

SÍNTESE DO APURADO

Atendimento ao limite constitucional da despesa total (art. 29-A da CF: 3,5 a 7% da receita do ano anterior)	Sim
Atendimento ao limite constitucional da folha de pagamento (§ 1º do art. 29-A da C.F.) (70% do repasse bruto)	Sim
Atendimento ao limite constitucional remuneratório do Vereador e do Presidente da Mesa Diretora (art. 29, VI, da C.F - 20 a 75% do subsídio do Deputado Estadual)	Sim
Atendimento às restrições fiscais e eleitorais de último ano de mandato	Parcial*
Recolhimentos aos regimes geral e/ou próprio de previdência	Sim
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada	Não
Pagamento de sessões extraordinárias	Não

* Vide item B.4.3.

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

Item A.2 - O controle interno não produziu relatórios referentes às suas atribuições e não foi exercido por servidor efetivo da Câmara;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



Item B.4.1 - Recolhimentos ao FGTS sobre a remuneração de ocupantes de cargos em comissão, contrariando entendimentos deste Tribunal e do TST;

Item B.4.2.1 - Desatendimento ao Comunicado SDG nº 19/2010 e à lei local que rege a matéria com relação ao detalhamento dos relatórios de viagens custeadas sob regime de adiantamento;

Item B.4.2.1 - Ausência de comprovação da legitimidade e economicidade de gastos no total de R\$ 1.436,28, tendo em vista o preenchimento insuficiente de documentos fiscais;

Item B.5 - Divergência entre o valor total da relação geral de bens e o valor registrado no Balanço Patrimonial;

Item C.1.1 - Convite nº 3/2012: indícios de simulação da fase interna, ausência de pesquisa de preços, desrespeito à Lei de Licitações quanto à composição e atuação da Comissão de Licitações e desrespeito a Resoluções da edilidade no tocante à participação da Assessoria Jurídica em processo licitatório;

Item C.2.2 - Inobservância de requisitos e formalidades exigidas pela Lei nº 8.666/93 referentes à escolha de fornecedor, rescisão contratual e formalização de contrato;

Item D.4.1 - Ausência de servidores efetivos, implicando na execução de atividades rotineiras da Câmara por servidores em comissão, em afronta aos incisos II e V do art. 37 da CF/88 e aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, sendo que tal falha foi objeto de recomendação na decisão das contas de 2008 e motivou a rejeição das contas de 2009 e 2010;

Item D.6 - Descumprimento das Instruções deste Tribunal com relação aos prazos de remessa de documentos via sistema AUDESP;

Item D.6 - Descumprimento de recomendações desta Corte tecidas nas decisões das contas de 2008 e de 2009 no tocante à obediência aos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



À consideração de Vossa Senhoria.

UR-6.1, em 22 de maio de 2013.

MairaCoutinho
Maira Coutinho Ferreira Giroto
Agente da Fiscalização Financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



Processo: TC-2612/026/12
Órgão: Câmara Municipal de Pradópolis
Assunto: Contas Anuais
Exercício: 2012
Presidente: Sr. Domingos Carlos Moleiro
CPF N°: 746.437.708-72
Período: 1º.1.2012 a 31.12.2012
Relator: Conselheiro Dr. Renato Martins Costa
Instrução: UR.06 / DSF-I

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Em cumprimento ao Ofício Roteiro n.º 4/2013 a Fiscalização procedeu aos exames das contas do exercício de 2.012 do Órgão acima mencionado, cujos resultados encontram-se transcritos no relatório acostado às fls. 9/28, o qual se apresentou em consonância com os modelos e manuais de fiscalização vigentes.

Acompanho a conclusão apresentada pela Fiscalização e, nessas condições, encaminho os presentes autos à consideração de Vossa Senhoria.

UR-6.1, em 22 de maio de 2013.

Marcos Roberto Cruz
Agente da Fiscalização Financeira Chefe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



Processo: TC-2612/026/12
Órgão: Câmara Municipal de Pradópolis
Assunto: Contas Anuais
Exercício: 2012
Presidente: Sr. Domingos Carlos Moleiro
CPF N°: 746.437.708-72
Período: 1º.1.2012 a 31.12.2012
Relator: Conselheiro Dr. Renato Martins Costa
Instrução: UR.06 / DSF-I

Exmo. Senhor Conselheiro
Dr. Renato Martins Costa,

No circunstanciado relatório de fls. 9/28 a fiscalização demonstrou, de forma pormenorizada, os procedimentos de gestão relativos aos aspectos administrativos, financeiros, econômicos e patrimoniais, referentes aos exames das contas do exercício de 2.012 da entidade acima mencionada, salientando que a inspeção *in loco*, levada a efeito, observou os métodos de fiscalização em vigor, adotados por este E. Tribunal de Contas, e, o citado relatório, elaborado dentro dos padrões estabelecidos.

Registra constar dos autos que o Legislativo incorreu nas seguintes irregularidades:

- Descumprimento da legislação vigente e deliberações desta Corte no tocante ao controle interno;
- Recolhimento de FGTS sobre a remuneração de ocupantes de cargos em comissão, contrariando entendimentos deste Tribunal e do TST;
- Desatendimento ao Comunicado SDG nº 19/2010 e à lei local que regulamentam as prestações de contas de adiantamentos;
- Divergência entre o valor total da relação geral de bens e o valor registrado no Balanço Patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



- Indícios de simulação da fase interna e descumprimento de dispositivos da Lei de Licitações em processo licitatório na modalidade Convite;
- Inobservância da Lei de Licitações com relação à escolha de fornecedor, rescisão contratual e formalização de contrato;
- Ausência de servidores efetivos, implicando na execução de atividades rotineiras da Câmara por servidores em comissão, em afronta aos incisos II e V do art. 37 da CF/88 e aos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, sendo que tal falha foi objeto de recomendação na decisão das contas de 2008 e motivou a rejeição das contas de 2009 e 2010;
- Descumprimento das Instruções deste Tribunal com relação aos prazos de remessa de documentos via sistema AUDESP;
- Desatendimento a recomendações desta Corte tecidas nas decisões das contas de 2008 e de 2009 no tocante à obediência aos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal.

Diante do princípio do contraditório e da ampla defesa, entendemos seja dada audiência prévia ao responsável para alegar o que for de seu interesse acerca dos apontamentos da fiscalização resumidos na "CONCLUSÃO" transcrita às fls. 26/28.

De conformidade com os documentos acostados às fls. 04/05 dos autos, o Sr. Domingos Carlos Moleiro, responsável pelas contas em exame, e o Sr. Nelson Cândido de Souza, atual Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, foram notificados para acompanhar todos os atos de tramitação processual, exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for de interesse.

Foi notificado, também, de que todos os despachos e decisões acerca do aludido processo serão publicados no Diário Oficial do Estado, na conformidade do Artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1.993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Nos termos do relatório da fiscalização, faço conclusos os presentes autos a Vossa Excelência para deliberação na forma do Artigo 194 do Regimento Interno.

Acompanha os presentes autos, até a sua decisão final, o Processo TC-2612/126/12 - Acessório-1, "Acompanhamento da



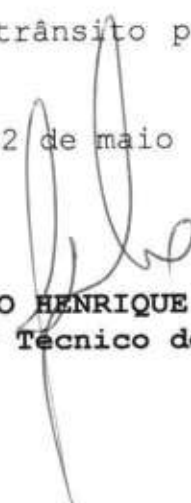
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR.6



Gestão Fiscal", que serviu de subsídio aos exames das presentes contas anuais.

Com prévio trânsito pelo d. Ministério Público de Contas.

U.R.-6, em 22 de maio de 2013.


FLÁVIO HENRIQUE PASTRE
Diretor Técnico de Divisão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO REWTO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 16/06/2015 - ITEM 120

TC-002612/026/12

Câmara Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Domingos Carlos Moleiro

Acompanham: TC-002612/126/12 e Expediente: TC-042596/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em julgamento as contas da **Câmara Municipal de Pradópolis**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização constatou as seguintes ocorrências:

CONTROLE INTERNO - falta de elaboração dos relatórios periódicos; controle interno exercido por servidor não ocupante de cargo efetivo.

ENCARGOS SOCIAIS - recolhimentos de FGTS para servidores ocupantes de cargo em comissão, contrariando jurisprudência do TCESP e TST.

REGIME DE ADIANTAMENTO - falta de detalhamento dos relatórios de viagens; desatendimento ao Comunicado SDG nº. 19/2010 e à lei local; ausência de comprovação da legitimidade e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

economicidade de gastos, no total de R\$ 1.436,28, tendo em vista o preenchimento insuficiente de documentos fiscais.

BENS PATRIMONIAIS – divergência entre o valor total da relação geral de bens e o valor registrado no Balanço Patrimonial.

LICITAÇÕES – não constou do convite 03/2012 o projeto básico, o orçamento e o parecer jurídico, bem como apresentaram-se com a mesma data o edital e os comprovantes de recebimento dos convites pelas licitantes; desrespeito à norma de regência, quanto à composição e atuação da Comissão de Licitações.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – inobservância aos requisitos e formalidades quanto à escolha do fornecedor, formalização do contrato e rescisão contratual.

QUADRO DE PESSOAL – ausência de servidores efetivos, implicando a execução de atividades rotineiras da Câmara por servidores comissionados, afrontando os incisos II e V, do artigo 37 da CF e aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, sendo que tal falha foi objeto de recomendação na decisão das contas de 2008, tendo motivado a rejeição das contas de 2009 e 2010.

ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp e não cumprimento das recomendações tecidas nas decisões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

das contas de 2008 e 2009, no tocante à obediência aos incisos II e V, do artigo 37 da CF.

Em apenso aos autos, o Acessório 1, TC-2612/126/12, que trata do acompanhamento da gestão fiscal e o expediente TC-42596/026/13.

Referido expediente, que acompanhou a instrução das presentes contas, trata de denúncia formulada pelo Senhor Clóvis Bronzati, munícipe de Pradópolis, comunicando possíveis irregularidades no Legislativo local, ocorridas no exercício de 2013.

A instrução da UR-6, às fls. 29/31, daqueles autos, destacou que a falha relacionada pelo subscritor, em relação à necessidade de criação e/ou reestruturação do quadro de servidores efetivos da Câmara, foi confirmada na instrução dos processos relativos às contas anuais dos exercícios de 2008 a 2012.

De outro modo, a contratação informal de pessoas físicas, pagas mediante a emissão de notas fiscais por pessoas jurídicas para desempenho de funções públicas, bem como a contratação de jornal local para regular a publicação dos atos administrativos e legislativos, não foram objeto de apotamentos nos exercícios de 2008 a 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Fiscalização concluiu a instrução informando que as contas da Câmara de Pradópolis, relativas ao exercício de 2013 (TC-509/026/13), seriam objeto de inspeção em 2014, quando então a possibilidade de existência dessas falhas será novamente investigada.

Após regular notificação, houve apresentação das defesas de fls. 38/42, acompanhada de documentação, bem como de fls. 47/54.

Sob o prisma econômico-financeiro, ATJ inferiu que, não obstante as explicações ofertadas, a Edilidade deve concretizar o atendimento ao artigo 74 da Constituição Federal, elaborando relatórios periódicos por servidor efetivo do Controle Interno.

Propôs recomendação para que a Câmara dê integral observância à apreciação e mensuração dos bens, nos termos das Portarias 406/2011 e 828/2011 da STN.

Destacou que a realização das despesas situou-se abaixo dos duodécimos recebidos, resultando a devolução do saldo não utilizado ao Executivo Municipal, mostrando-se, portanto, equilibrada a execução orçamentária.

Informou que não houve déficit financeiro e que o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

resultado econômico positivo refletiu crescimento patrimonial de 0,80%.

Finalizou referenciando o cumprimento dos limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, concluindo pela regularidade das contas.

Quanto aos aspectos jurídicos, Assessoria Técnica não destoou, mencionando as adequadas justificativas para as despesas com adiantamentos, as quais corresponderam apenas ao montante de R\$ 1.436,28.

Asseverou que prevalece a orientação para que sejam cessados os recolhimentos de FGTS aos cargos comissionados e, nesse sentido, a Edilidade se comprometeu. Sugeriu a verificação pela próxima fiscalização.

No que tange ao Quadro de Pessoal, salientou que a regra geral para ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício do cargo, em cumprimento aos princípios da Administração Pública, especialmente a impessoalidade e a moralidade.

Nesse sentido, destacou que a tentativa de readequação do Quadro de Pessoal pelo Legislativo foi suspensa pela decisão constante nos autos do processo judicial nº. 0053085-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REVOGADO MARTINS COSTA

94.2012.8.26.0222, que deferiu tutela antecipada, paralisando o concurso público nº. 02/2012.

Assim, tendo em vista o anúncio da referida providência, ainda que ineficaz, sugeriu o acompanhamento da matéria pela próxima fiscalização.

Finalizou acompanhando seu preopinante, pela regularidade do examinado.

Os autos retornaram para a Assessoria Técnica, em razão do acompanhamento do Expediente TC-42596/026/13, a qual sugeriu a verificação pela próxima fiscalização dos pagamentos de pessoas físicas por meio de recibos, por entender que o assunto guarda relação com a reestruturação do quadro de pessoal.

Ratificou seu posicionamento pela regularidade da matéria, com o aval da sua Chefia.

O d.MPC divergiu e entendeu que as contas da Câmara Municipal de Pradópolis merecem julgamento pela irregularidade.

Salientou que, no exercício em questão, o Legislativo manteve em seu quadro de pessoal 18 (dezoito) servidores comissionados, impropriedade que há muito vem sendo apontada por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Consignou que a adequação do quadro de pessoal fora alvitrada no julgamento das contas de 2008 e *“motivou a rejeição das contas dos exercícios de 2009 (TC-1153/026/09) e de 2010 (TC-2263/026/10).”*

Destacou as tentativas de regularização através da realização de concurso público pela Edilidade, o qual foi suspenso por decisão judicial e, também, a reestruturação administrativa e do quadro de pessoal, por meio do projeto de Resolução nº. 004/2013, não aprovado e arquivado no exercício de 2013.

Concluiu, assim, pela irregularidade das contas.

SDG acompanhou o MPC e manifestou-se pela irregularidade das contas, especialmente em razão do recolhimento do FGTS aos servidores em comissão e do quadro de pessoal composto integralmente de funcionários comissionados (18 no total), impropriedade esta que se mantém inalterada desde 2007.

É o relatório.

E



VOTO

A despesa total do Legislativo (5,48%) e os dispêndios com folha de pagamento (49,82%) atenderam às determinações estabelecidas no artigo 29-A, inciso I, § 1º, da Constituição Federal e os gastos com pessoal (2,80%) observaram ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00.

Assessoria abalizada de ATJ observou que a realização das despesas situou-se abaixo dos duodécimos recebidos, resultando a devolução do saldo não utilizado ao Executivo Municipal. Por consequência, a execução orçamentária se mostrou equilibrada.

Os pagamentos dos subsídios atenderam ao ato fixatório e aos limites constitucionais estabelecidos nos artigos 29, incisos VI e VII e 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Em 2013 não houve revisão remuneratória.

Foram apresentadas as Declarações de Bens dos Agentes Políticos, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Não obstante, alinho-me ao d. MPC e SDG e considero que existem irregularidades graves, as quais comprometem as contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REWATO MARTINS COSTA

Nessa trilha, apurou-se que, muito embora os recolhimentos dos encargos sociais tenham se processado regularmente, foram efetuados recolhimentos de FGTS a servidores comissionados, no total de R\$ 47.898,34, o que é considerado indevido por esta Corte¹.

A própria forma de admissão para os cargos providos em comissão permite a dispensa a qualquer tempo, a critério da Administração, tendo em vista o caráter transitório e precário desse vínculo, não se admitindo, portanto, qualquer restrição ou embaraço que possa dificultar o ente público, por ocasião da demissão dos servidores.

Sobre o tema, o atual administrador apresentou cópia do Ato nº. 07/2013, fls. 44/45, o qual determinou a cessação dos recolhimentos de FGTS aos funcionários ocupantes de cargos em comissão, medida que deve ser verificada em próximo roteiro fiscalizador.

Nessa esteira, o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pradópolis apresentou manutenção integral **(100%)** de

¹ Decisões proferidas nos TCs 902/026/09 (C.M.09 Inúbia Paulista - SCR - Segunda Câmara 29/03/11); TC-000839/026/09 (C.M.09 Alvinlândia SW - Segunda Câmara 18/10/11); TC-1204/026/11 (P.M.11 Quintana RMC - Primeira Câmara 19/02/13); TC-2737/026/10 (P.M.10 Ribeirão Branco DER - Primeira Câmara 09/10/12); TC-1128/026/11 (P.M.11 Inúbia Paulista CCM - Primeira Câmara 04/12/12) e outras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

servidores ocupantes de cargos em comissão (18 no total), contrariando os incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Assim como ressaltou SDG, importante destacar que a composição integral do quadro por comissionados vem ocorrendo desde o exercício de 2007, transcorrendo tempo suficiente para regularização, o que não ocorreu efetivamente, apenas sendo apresentadas as mesmas alegações em reiteradas oportunidades.

Desse modo, a adequação do quadro de pessoal fora alvitrada no julgamento das contas de 2008 e "*motivou a rejeição das contas dos exercícios de 2009 (TC-1153/026/09) e de 2010 (TC-2263/026/10)*", segundo MPC.

Nesse sentido, cabe destacar que o princípio da proporcionalidade almeja inibir e neutralizar excessos do Poder Público no exercício de suas funções. E, desse modo, mais uma vez determino que o Legislativo promova a devida readequação de seu quadro de pessoal, devendo o mesmo ser composto, em sua maioria, por funcionários efetivos.

Nessas condições e acolhendo as manifestações do MPC e da SDG, **julgo irregulares** as contas da **Câmara Municipal de Pradópolis**, relativas ao **exercício de 2012**, com fundamento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

artigo 33, inciso III, alíneas "b", da Lei Complementar nº 709/93, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomendo ao atual Administrador o que segue: regulamente o sistema de controle interno e nomeie responsável ocupante de cargo efetivo, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2012; nas despesas por regime de adiantamentos, devem ser elaborados relatórios circunstanciados dos deslocamentos, objetivando a demonstração do interesse público, nos termos do Comunicado SDG nº 19/2010 e da lei local; apresente, ainda, notas fiscais preenchidas de forma suficiente a demonstrar a legitimidade e a economicidade dos gastos; evite divergências de valores na escrituração dos bens patrimoniais; processe as licitações observando o cumprimento de todos os requisitos legais, inclusive quanto à composição e atuação da Comissão de Licitações; observe aos requisitos e formalidades quanto à escolha do fornecedor, formalização do contrato e rescisão contratual; cumpra as Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos ao Sistema Audeps; e atenda às recomendações exaradas por esta Corte.

Além disso, a fiscalização deve verificar o efetivo cancelamento dos recolhimentos de FGTS a servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

comissionados, tendo em vista a reiterada interpretação jurisprudencial desta Corte em sentido contrário, bem como providências visando à recomposição do erário municipal, se for o caso, além de acompanhar as providências destinadas à regularização do quadro de pessoal.

Por fim, archive-se o TC-042596/026/13, tendo em vista que os fatos objeto da comunicação ocorreram no exercício de 2013, sendo o Expediente encaminhado também ao Relator das daquele exercício.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TC-002612/026/12

Câmara Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Domingos Carlos Moleiro

Acompanham: TC-002612/126/12 e
Expediente: TC-042596/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 16 de junho de 2015, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Edgard Camargo Rodrigues, em face das falhas constatadas nos autos, indicadas no voto do Relator e, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, julgar irregulares, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, as contas da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Recomenda ao atual Administrador o que segue: regulamentar o sistema de controle interno e nomear responsável ocupante de cargo efetivo, nos termos do Comunicado SDG nº 32/2012; nas despesas por regime de adiantamentos, elaborar relatórios circunstanciados dos deslocamentos, objetivando a demonstração do interesse público, nos termos do Comunicado SDG nº 19/2010 e da lei local; apresentar, ainda, notas fiscais preenchidas de forma suficiente a demonstrar a legitimidade e a economicidade dos gastos; evitar divergências de valores na escrituração dos bens patrimoniais; processar as licitações observando o cumprimento de todos os requisitos legais, inclusive quanto à composição e atuação da Comissão de Licitações; observar os requisitos e formalidades quanto à escolha do fornecedor, formalizar o contrato e rescisão contratual; cumprir as Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos ao Sistema Audesp; e atender às recomendações exaradas por esta Corte.

Decide, ainda, arquivar o TC-042596/026/13, tendo em vista que os fatos objeto da comunicação ocorreram no exercício de 2013, sendo o Expediente encaminhado também ao Relator das contas daquele exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Thiago Pinheiro Lima.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 1º de julho de 2015.

DIMAS EDUARDO RAMALHO

PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 15/03/17
VOTO REVISOR DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

RECURSO ORDINÁRIO

49 TC-002612/026/12

Recorrente(s): Domingos Carlos Moleiro – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2012.

Responsável(is): Domingos Carlos Moleiro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogado(s): Alexandre Campanhão (OAB/SP nº 161.491) e Ricardo Ornellas Ramos (OAB/SP nº 240.414).

Acompanha(m): TC-002612/126/12 e Expediente(s): TC-042596/026/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

**PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO –
sessão de 08/02/17**

VOTO

Duas irregularidades deram fundamentação à decisão:

- i. Recolhimentos de FGTS relativos a servidores ocupantes de cargos em comissão (total de R\$ 47.898,34).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



- ii. O quadro de pessoal é constituído por 100% de cargos em comissão (18 no total), contrariando o art. 37, II e V, da CF. Desde 2007 a Câmara vem sendo alertada sobre a necessidade de regularização da situação.

1.1. **No tocante à primeira**, referente ao recolhimento de FGTS de cargos em comissão, há muito tempo venho defendendo que se trata de uma questão paradigmática que, ao longo dos anos vem suscitando controvérsias e merecendo diversas interpretações.

As primeiras decisões^[1] desta Corte, por exemplo, caminharam no sentido da irregularidade da despesa baseada no entendimento de que a natureza “*ad nutum*” do comissionamento não deixava margem para imprevisto em relação à eventual exoneração. Contudo, em razão de decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, a jurisprudência se inverteu e passou-se a considerar estes pagamentos regulares^[2], excetuando apenas a multa rescisória.

Com o passar do tempo, no entanto, esta Corte retomou a interpretação original, e até bem recentemente vinha determinando ou recomendando a cessação do recolhimento de FGTS aos comissionados.

A oscilação quanto ao juízo de mérito dessa despesa pode ser observada, igualmente, nos julgados do Tribunal Superior do Trabalho.

De fato, ao apreciar o Agravo de Instrumento interposto no Processo nº 707/2003-079-15-40.8, a 8ª Turma do TST decidiu que “*o ocupante de cargo comissionado, mesmo em contrato regido pela CLT, não faz jus ao pagamento de aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS, por se tratar de contratação a título precário, sem nenhuma garantia, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal*” (Acórdão publicado no DEJT em **20/03/2009**).

Ocorre que, em 2015, a Subseção I, especializada em Dissídios Individuais do TST, conheceu de Recurso de Embargos interposto no Processo nº 72000-66.2009.5.15.0025, para dirimir a divergência jurisprudencial de julgado da 2ª Turma com decisão da 3ª Turma da mesma Corte, e proferiu o

^[1] TCs. 108577/026/89 (Tribunal Pleno, Sessão de 31/01/1990), 458/026/01 (Primeira Câmara, Sessão de 27/04/2004) e 16827/026/05 (Tribunal Pleno, Sessão de 27/09/2006).

^[2] TCs. 6/026/08 (Primeira Câmara, Sessão de 20/07/2010), 3427/026/07 (Tribunal Pleno, Sessão de 24/02/2010), 386/026/08 (Segunda Câmara, Sessão de 19/10/2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



Acórdão publicado no DJe em 13/03/2015, cujo trecho de interesse transcrevo:

Quanto ao regime jurídico, isto é, conjunto de normas e regras referentes aos direitos, aos deveres, às obrigações, às prerrogativas, à remuneração, às sanções, forma de ingresso, bem como outros aspectos que norteiam a relação do agente público com o poder público, têm-se adotado tradicionalmente no Brasil dois modelos pertinentes aos cargos públicos e aos empregos públicos no âmbito do serviço público: o estatutário e o trabalhista, este último também denominado de celetista. [...] o regime trabalhista tem o caráter contratual disciplinado por toda a legislação trabalhista e regido por algumas disposições de ordem constitucional tais como a fixação dos limites da remuneração (art. 37, XI), a proibição de acumulação remunerada com outro emprego, função ou cargo (art. 37, XVII), a possibilidade de sofrer sanções pelo cometimento de atos de improbidade administrativa (art. 37, § 4º). [...]

Até a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, a redação do art. 39, *caput*, estabelecia a adoção do regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, [...].

A reforma administrativa deu nova redação ao citado art. 39. Na vigência da redação do art. 39, *caput*, dada pela EC 19/1998, que excluiu a exigência de regime jurídico único, foi possível a adoção de regimes jurídicos diversificados.

Ante a plausibilidade da alegação de vício formal no processo legislativo da EC 19/1998, por inobservância do art. 60, § 2º, da Constituição Federal, o art. 39, *caput*, a partir de agosto de 2007, teve sua eficácia suspensa por decisão da maioria do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, [...].

Após esse marco e até que seja julgado o mérito da ADI 2135 – DF, vigora a redação original do *caput* do art. 39 da Carta Magna de 1988, que exige a adoção de um só regime jurídico aplicável aos servidores integrantes da administração pública direta, autárquica e fundacional pública.

Neste cenário, **ainda que se trate de cargo em comissão demissível *ad nutum*, característica que marca a ausência de estabilidade no cargo e a possibilidade de haver dispensa sem motivação, não pode o ente público renegar a aplicação da legislação trabalhista à qual se vinculou no momento da nomeação em cargo em comissão.** (grifei)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



Como se vê, tal orientação conflita com a jurisprudência pacificada deste Tribunal e abre um campo amplo de **insegurança jurídica** para a Administração Pública, que abstendo-se do recolhimento FGTS aos empregados comissionados e, posteriormente, vindo a ser condenada pela Justiça do Trabalho, à luz desse último posicionamento do TST, ficará a mercê de um passivo trabalhista imenso e capaz de comprometer por vários anos a gestão futura das Prefeituras e Câmara Municipais.

Nessa conformidade, é oportuna a prudência no sentido de que seja atenuado posicionamento desta Corte em relação à matéria, para admitir estes recolhimentos até, pelo menos, que a questão seja definitivamente pacificada, mantendo, contudo, a vedação à multa de 40% sobre os valores depositados na conta vinculada do FGTS.

A propósito, entendo oportuno mencionar que em recentíssima decisão deste Egrégio Tribunal Pleno (Sessão de 08/03/17) a questão relativa ao recolhimento de FGTS para ocupantes de cargos em comissão foi afastada, conforme julgamento do TC-002144/026/12 (Câmara Municipal de Castilho).

1.2. **Com relação ao segundo apontamento**, observo que a falha no quadro de pessoal tem sido objeto de impugnação desde o exercício de 2008, conforme decisão no TC-509/026/08 em sessão de 25/05/10, onde as contas foram julgadas regulares, mas recomendado à administração que fosse revista a situação dos servidores que ocupam cargos em comissão.

A irregularidade no quadro foi também verificada nas contas de 2009 (TC-1153/026/09) e 2010 (TC-2263/026/10) julgadas irregulares em primeira instância, respectivamente, nas sessões de 13/12/11 e 16/10/12, cujas decisões restaram mantidas em sede de recurso (Sessões de 16/10/13 e 04/02/15).

Ora, não se pode olvidar que a irregularidade no quadro de pessoal já era de pleno conhecimento da Administração da Câmara e, nessa perspectiva, não vejo como acolher as ponderações da defesa.

E nesse passo, associo-me ao posicionamento do Relator, quando ressalta que o fato de as medidas informadas terem sido obstruídas por ação judicial, que culminou com a suspensão do Concurso Público nº 01/2012, não justifica a ausência de implementação de outras providências para solução do problema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO



Por fim, vale observar que as contas da Câmara de Pradópolis, relativas ao exercício de 2011 (TC-2921/026/11), foram também reprovadas por este Tribunal, pela mesma razão, nada obstante o julgamento só tenha ocorrido em 14/04/15.

1.3. Por todo o exposto, filio-me ao posicionamento do nobre Relator que nega provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Domingos Carlos Moleiro, Ex-Presidente da Câmara de Pradópolis, mantendo o juízo de irregularidade das contas do exercício de 2012, mas afastando das razões de decidir o aspecto referente ao recolhimento do FGTS em relação aos servidores ocupantes de cargos em comissão.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TRIBUNAL PLENO DE 15/03/17

ITEM N°49

RECURSO ORDINÁRIO

49 TC-002612/026/12

Recorrente (s) : Domingos Carlos Moleiro - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis.

Assunto : Contas anuais da Câmara Municipal de Pradópolis, relativas ao exercício de 2012.

Responsável (is) : Domingos Carlos Moleiro (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento : Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n° 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-15.

Advogado (s) : Alexandre Campanhão (OAB/SP n° 161.491) e Ricardo Ornellas Ramos (OAB/SP n° 240.414).

Acompanha (m) : TC-002612/126/12 e Expediente(s) : TC-042596/026/13.

Procurador(es) de Contas : José Mendes Neto.

Fiscalização atual : UR-6 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

**VOTO PROFERIDO NA SESSÃO DE 08/02/17 PELO
SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN**

A Colenda Primeira Câmara¹ considerou irregulares as CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS, exercício de 2012, tendo em vista o recolhimento do FGTS para os servidores comissionados e o quadro de pessoal composto em sua totalidade por funcionários ocupantes de cargos em comissão.

O EX-PRESIDENTE DOMINGOS CARLOS MOLEIRO interpôs Recurso Ordinário (fls. 93/121).

¹ Sessão de 16.06.15; Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Em síntese, anota que houve divergência na instrução dos autos, pois a Assessoria Técnica e d. Chefia opinaram pela regularidade, enquanto que o Ministério Público e a Secretaria-Diretoria Geral se manifestaram desfavoravelmente desconsiderando as justificativas sobre a cessação do pagamento do FGTS e o ajuizamento de ação em face do concurso público 01/12, suspenso liminarmente e sem solução definitiva até o momento.

Sobre o recolhimento do FGTS para os comissionados, aduz que o regime jurídico da Câmara é celetista, portanto, sujeito ao depósito fundiário; diz que há diversas decisões favoráveis ao recolhimento para comissionados, inclusive o Tribunal Superior do Trabalho *"vêm determinando o pagamento do FGTS para empregos em comissão, bem como pelo pagamento da multa de 40%"*.

Nesse sentido, alega que *"agiu com extrema cautela, tomando como referência pareceres de organismos reconhecidos em âmbito nacional, em especial aos específicos elaborados pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM e do Centro de Estudos e Pesquisas da Administração Municipal - CEPAM, fornecidos em situações congêneres, com respostas objetivas no tocante à matéria em pauta."*

Diante disso, aguarda seja provido o presente apelo, com a reforma da decisão porque *"as falhas constantes no apontamento do relatório anual, dentro do possível, foram sanadas e, lamentavelmente, não levadas em conta no julgamento"*.

Para o douto **Ministério Público de Contas** (fls.92) *"A manutenção, no quadro de pessoal, apenas de servidores em comissão traduz nítida violação das regras constitucionais (artigo 37, incisos II e V), em afronta ao princípio de que o*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ingresso no serviço público se faça por meio de concurso e à determinação de que lhes caibam exclusivamente atribuições de direção, chefia e assessoramento.”. Entende que a demanda não deve prosperar.

SDG (fls. 134/146) assinala que *“à exceção dos depósitos a título de FGTS, situação que pode ser relevada diante da controvérsia judicial, sem prejuízo da Edilidade discutir judicialmente a sua incidência e rever a legislação de provimento de tais cargos sob regime administrativo e não o da CLT, a falha constituída pela formação do quadro de pessoal exclusivamente por servidores em comissão é suficiente para manter inalterado o mérito da r. sentença de primeiro grau, motivo pelo qual manifesto-me pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso interposto.”.*

O presente processo constou dos trabalhos do Tribunal Pleno de 07.12.16, ocasião em que foi retirado de pauta, nos termos do artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

Os autos figuraram na pauta do E. Tribunal Pleno de 08 de fevereiro de 2017 e, após a sustentação oral proferida pelo advogado Alexandre Campanhão, as quais constam na íntegra das respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, o Egrégio Tribunal Pleno, preliminarmente, conheceu do recurso ordinário.

Quanto ao mérito, o e. Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman votou pelo não provimento do apelo, mantendo-se em consequência o r. acórdão (de fls. 90/91) emitido pela Colenda Primeira Câmara, afastando-se, porém, dos fundamentos de reprovação da matéria, exclusivamente, a questão relativa ao recolhimento do FGTS aos ocupantes dos cargos em comissão. Acompanharam o voto o e. Conselheiro Renato Martins Costa e o e. Auditor-Substituto de Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. De forma divergente, o e. Conselheiro Antonio Roque Citadini votou pelo provimento do apelo.

Por fim, encontrando-se o processo em fase de discussão, o julgamento restou adiado diante do pedido de vista do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

É o relatório.

GCECR
MTM



TC-002612/026/12

VOTO

Preliminar

Presentes os pressupostos de admissibilidade², conheço do recurso ordinário.

Mérito

A decisão recorrida indica recolhimento de FGTS a servidores comissionados. Contudo, tendo em conta a controvérsia atinente a este tema, bem como a edição do Ato nº 07/2013 (fls. 44/45), o qual determinou a cessação dos recolhimentos a partir de maio de 2013, é possível tolerar excepcionalmente o defeito anotado nestes autos.

Demais, quando da apreciação das Contas do Legislativo de Pradópolis do exercício de 2013 (TC-000509/026/13; DOE de 03/08/16), a Colenda Segunda Câmara, por intermédio do voto³ do e.

² Domingos Carlos Moleiro - ex-Presidente da Câmara Municipal de Pradópolis interpôs recurso ordinário protocolizado no dia 28/07/15; acórdão publicado no DOE de 15/07/15.

³ *"No que diz respeito ao recolhimento de FGTS aos servidores ocupantes de cargo em comissão, a jurisprudência aceita até o momento e em vigor nesta Casa considera indevidos tais recolhimentos, determinando ao ente que os cessem, se ainda vigentes.*

Entretanto, a questão ainda não está pacificada na Justiça do Trabalho, existindo decisões recentes reconhecendo que o ente público não pode renegar a aplicação da legislação trabalhista à qual o servidor foi vinculado no momento da nomeação em cargo em comissão, muitas vezes pelo regime celetista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Auditor- Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nenhuma medida propôs a respeito, até que a questão esteja definitivamente pacificada em âmbito da justiça especializada.

Por outro lado, remanesce a grave anomalia constatada no quadro de pessoal.

Com efeito, o voto condutor apontou deficiência na aludida grade funcional, consubstanciada na composição integral do quadro por servidores em comissão (18 no total), contrariando os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal.

Cabe destacar que referido apontamento constituiu objeto de recomendações quando do exame das contas dos exercícios de 2007 (TC-3602/026/07) e 2008 (TC-0509/026/08) e motivou rejeição dos demonstrativos afetos aos exercícios de 2009 (TC-1153/026/09) e de 2010 (TC-2263/026/10), cujos acórdãos foram publicados, respectivamente, nas edições do D.O.E. de 01.10.09, 18.06.10, 13.01.12 e 28.11.12, havendo assim tempo hábil para a adoção de providências cabíveis.

A propósito, o recorrente noticia que a Câmara buscou regularizar sua situação funcional com a viabilização de estudos para a criação de cargos de caráter efetivo. Não obstante, tal medida fora obstruída por ação judicial, que culminou com a suspensão do Concurso Público nº 01/2012. Assim, sob esse argumento tem mantido a configuração de seu quadro de pessoal.

Portanto, nesse contexto de incerteza e para evitar o surgimento de passivos trabalhistas oriundos da cessação dos recolhimentos, considero prudente não emitir qualquer determinação a respeito, até que a questão esteja definitivamente pacificada na justiça especializada, a exemplo de outras recentes decisões desta Corte (TC-00165/026/13 e TC-000319/026/13)."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contudo, o fato não justifica a ausência de adoção de outras providências efetivas para solução do problema, especialmente porque até a presente data a Ação Civil Pública nº 53085-94.2012.8.26.0222⁴, diante de eventuais falhas na licitação levada a efeito para contratação de empresa para aplicação do concurso público, continua pendente de apreciação final.

Portanto, em que pesem as ponderações do responsável, não há como tolerar a reincidência do indigitado desvio procedimental.

Em face do exposto, na linha da manifestação da SDG meu voto **NEGA PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pelo EX-PRESIDENTE DOMINGOS CARLOS MOLEIRO, mantendo-se em consequência o r. acórdão (de fls. 90/91) emitido pela Colenda Primeira Câmara, afastando-se, porém, dos fundamentos de reprovação da matéria, exclusivamente, a questão relativa ao recolhimento do FGTS aos ocupantes dos cargos em comissão.

GCECR
MTM

⁴ Decisão publicada em 14.07.15, em grau de recurso conforme consulta realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 29.11.16; Teor da decisão: *Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para o fim de declarar que o requerido Domingos Carlos Moleneiro, qualificado nos autos, praticou atos de improbidade administrativa capitulados no artigo 11 da Lei 8.429/92 e, por conseguinte, considerando os nefastos efeitos decorrentes da frustração do propósito licitatório, aplico as seguintes penas, com fulcro no artigo 12, inciso III: suspensão dos direitos políticos por três anos, multa civil correspondente a 05 (cinco) vezes o valor da última remuneração percebida enquanto no cargo; Em contrapartida, julgo improcedente a ação em relação a Câmara Municipal de Pradópolis, "Assessorate - Assessoria de Serviços Técnicos Especializados Ltda.", Luiz Antônio Prado Garcia e Emerson Marcelo Ferreira de Camargo, em razão da ausência de provas de que de alguma forma tenham concorrido para o ato de improbidade administrativa."*